



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001048/2009-15
Recurso nº
Acórdão nº 2803-001.067 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA MISTA MOTORISTAS TAXIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: PPREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/98 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-40/2001).

1. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições da mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) (Precedente do STJ: REsp 587.659/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 06.09.2004).

2. É que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que: (i) A Lei 8.706/93, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, dispõe que:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social

da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; (...) § 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios. § 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS."; (ii) Por seu turno, a Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998 (atual Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001), ao autorizar a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preceitua que:

"Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: (...) § 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - SESI; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. § 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros."

3. Consequentemente, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a natureza de cooperativa da sociedade, ainda que atuante no setor de transporte de cargas, passou a ser fator preponderante para fins de recolhimento da contribuição corporativa respectiva em substituição das contribuições destinadas a outras entidades integrantes do "Sistema S", razão pela qual sobressai a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT em relação à mesma.

4. Deveras, o mesmo fenômeno ocorreu com a substituição das contribuições destinadas ao Sesi/SENAI pelo Sest/SENAT, consoante se colhe dos seguintes excertos de arestos desta Corte: (i) "(...) 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuíam para o Sesi e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o Sest e para o SENAT. (...) (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 09.02.2009); (ii) "(...) 2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o Sest e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte. (...) (AgRg no Ag 845.243/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 02.08.2007); (iii) "(...) 2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o Sest e o SENAC. (...) (REsp 754.637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005); (iv) "(...) Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao Sesi e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao Sest e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sest/SENAT. (...) (REsp 729.089/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 21.03.2006); e (v) "(...) I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao Sesi/SENAI para o Sest/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. (...) (REsp 522.832/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003).

5. Não há, portanto, como sustentar a tese da fiscalização, bem como os argumentos do relator originário, notadamente em virtude de o contribuinte, se mantido o lançamento, pagar a contribuição para o Sistema "S" em duplicidade, situação totalmente incompatível com o nosso ordenamento

6. Com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, não há que se falar em pagamento, pelas cooperativas, de contribuição para as demais entidades integrantes do referido sistema.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vista vencedor, redator(a) designado Amilcar Barca Teixeira Junior. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

assinado digitalmente

Amilcar Barca Teixeira Junior - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de repasses aos segurados cooperados – motoristas de táxi, por serviços prestados a terceiros e intermediados pela cooperativa, onde não houve repasse ao SEST/SENAT.

A Decisão-Notificação – fls 58 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) substitui a contribuição até então devida pelas cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S. Por isso, sendo a COOPERTAXI um autêntica cooperativa de transporte, não cabe o desconto do tributo ao Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (Senat).
- O Sest e Senat foram criados pela Lei n. 8.706/93, o primeiro, com o objetivo de desenvolver programas nos campos de alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho para o trabalhador em transporte rodoviário e para o transportador autônomo; e o segundo, na preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. As rendas são compostas de contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante de remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e de contribuição mensal dos transportadores autônomos. Antes, essas contribuições eram devidas ao Sesi e ao Senai.
- A COOPERTAXI está dispensada das contribuições ao Sest/Senat, antes exigida pela lei, pois só realiza operações com cooperados e não com autônomos.
- O SESCOOP, por sua vez, foi criado pela Medida Provisória 1.715/98 (atual MP 2.168-40, de agosto de 2001) com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados. O sistema é mantido pelas próprias cooperativas que contribuem com um valor de 2,5% sobre a folha de pagamento dos seus empregados.
- Requer sejam consideradas as razões recursais ora apresentadas, com o escopo de se lhe dar provimento integral, a fim de reformar o acórdão local e tornar sem efeito a autuação levada a efeito em função da decretação da nulidade formal e material do auto de infração em causa.

Processo nº 15586.001048/2009-15
Acórdão n.º **2803-001.067**

S2-TE03
Fl. 77

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Oseas Coimbra

O ponto controverso cinge-se a definir a responsabilidade da cooperativa no recolhimento das verbas ao SEST/SENAT em razão de serviços de transporte prestados por seus segurados e com sua intermediação.

Inicialmente esclarecemos que os valores devidos ao SESCOOP têm como base de cálculo a remuneração paga aos empregados das cooperativas e não os valores repassados aos segurados, como no caso sob exame.

A lei 8.706/93, que institui o SEST/SENAT, assim determina:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

...

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

O decreto 1007/93 traz

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - empresa de transporte rodoviário: a que exerce a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º do art. 25 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas que, embora não tenham como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, realizam a referida atividade.

2º No caso previsto no parágrafo anterior, as contribuições a que se referem os incisos I, letra a, e II, letra a, do art. 1º deste decreto, serão calculadas sobre o montante da remuneração paga pelo estabelecimento contribuinte aos seus

empregados diretamente envolvidos na atividade de transporte rodoviário.

(...)

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Art. 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições compulsórias de que trata este decreto serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, por meio de convênios.

Completando o quadro legal incidente sobre tais exações, temos a IN INSS/DC nº100/2003 e IN SRP nº 03 de 14 de julho de 2005.

IN 100/03

Art. 295. As cooperativas de trabalho e de produção estão sujeitas às mesmas obrigações previdenciárias das empresas em geral, em relação:

(-)

§ 2º A cooperativa de trabalho, na atividade de transporte, em relação à remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual que lhe presta serviços e a cooperado pelos serviços prestados com sua intermediação, deve reter e recolher a contribuição do segurado transportador autônomo destinada ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENA T), observados os prazos previstos nos arts.102 e 105.

IN 003/2005

Art. 139. Compete ao MPS por intermédio da SRP, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

...

§9º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo, bem como o cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, que será calculada mediante a

aplicação da alíquota prevista na tabela constante do Anexo III sobre a base de cálculo definida no §2º do art. 69, ambos desta IN.

§ 10. A contribuição referida no § 9º, para cujo cálculo não se observará o limite máximo do salário de contribuição, deverá ser: (NR dada pela IN nº 20, de 11.01.07)

(...)

III - descontada e recolhida pela cooperativa, quando se tratar de cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos.

Fica assim demonstrado que as cooperativas de motoristas de táxi devem reter e recolher as verbas devidas pelos seus cooperados, a título de SEST/SENAT, não se confundindo com os valores devidos ao SESCOOP que, como já explicitado, é ônus da cooperativa e incide sobre a sua folha de pagamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

VOTO VENCEDOR

Solicitei vista destes autos por discordar do voto do i. Relator, notadamente por se tratar de assunto até certo ponto dissonante entre as entidades componentes do denominado Sistema “S”, em especial, quando surge nova entidade dessa natureza no âmbito do referido Sistema.

A discussão em relação ao recolhimento da contribuição de terceiros (Sistema “S”) não é recente. O próprio sistema SEST / SENAT, quando criado, enfrentou esse tipo de problema em relação, por exemplo, ao Sistema SESI / SENAI, que pela perda de receitas, entendiam pela ilegalidade da criação do Serviço Social Autônomo na área de transporte.

Em virtude dos embates entre referidas entidades, o assunto foi judicializado, chegando, inclusive, ao STJ, onde restou sedimentado que a criação, por lei, do SEST / SENAT, bem como a canalização das contribuições das empresas do ramo transporte para o Serviço Social Autônomo próprio, estava correta.

A criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, como era de se esperar, também causou sérios abalos nas entidades mais antigas (SESI / SENAI, SEST / SENAT, SENAR, entre outras), obviamente pela perda de receitas que migrariam delas para a novel entidade.

A discussão pelas receitas também chegou ao STJ, conforme se pode observar da ementa do REsp nº 986.273 – SC, abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL Nº 986.273 - SC (2007/0215563-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

*RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE -
SEST E OUTRO*

ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MACHADO E OUTRO(S)

*RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE
CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
COOPERCARGA*

*ADVOGADO : ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO
E OUTRO(S)*

*INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : REPR. POR PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL*

EMENTA

*TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT.
SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. MEDIDA
PROVISÓRIA 1.715/98 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA
2.168-40/2001).*

1. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições da mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) (Precedente do STJ: REsp 587.659/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 06.09.2004).

2. É que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que: (i) A Lei 8.706/93, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, dispôs que:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente ; II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária ; (...) § 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios . § 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS."; (ii) Por seu turno, a Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998 (atual Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001), ao autorizar a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preceitua que:

"Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP : (...) § 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. § 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros."

3. Conseqüentemente, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a natureza de cooperativa da sociedade, ainda que atuante no setor de transporte de cargas, passou a ser fator preponderante para fins de recolhimento da contribuição corporativa respectiva em substituição das contribuições destinadas a outras entidades integrantes do "Sistema S", razão pela qual sobressai a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT em relação à mesma.

4. Deveras, o mesmo fenômeno ocorreu com a substituição das contribuições destinadas ao Sesi/SENAI pelo SEST/SENAT, consoante se colhe dos seguintes excertos de arestos desta Corte: (i) "(...) 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuíam para o Sesi e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT. (...) " (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 09.02.2009); (ii) "(...) 2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte. (...) " (AgRg no Ag 845.243/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 02.08.2007); (iii) "(...) 2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. (...) " (REsp 754.637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005); (iv) "(...) Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas

transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. (...)" (REsp 729.089/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 21.03.2006); e (v) "(...) I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. (...)" (REsp 522.832/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003).

5. In casu, cuida-se de mandado de segurança em que cooperativa de transporte pretende que não lhe sejam cobradas as contribuições destinadas ao SEST e SENAT, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo em vista sua substituição pelo SESCOOP.

6. Recurso especial desprovido. (grifou-se e negritou-se)

Como se pode observar da ementa acima transcrita, não há como sustentar a tese da fiscalização, bem como os argumentos do relator originário, notadamente em virtude de o contribuinte, se mantido o lançamento, pagar a contribuição para o Sistema "S" em duplicidade, situação totalmente incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

Com a criação do Serviço Nacional de aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, não há que se falar em pagamento, pelas cooperativas, de contribuição para as demais entidades integrantes do referido sistema.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Redator

Processo nº 15586.001048/2009-15
Acórdão n.º **2803-001.067**

S2-TE03
Fl. 85

CÓPIA